



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

"Um governo simples e para todos"
Administração. 2021 - 2024

DESPACHO

CONVERSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO EM DILIGÊNCIA

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022

OBJETO: Contratação de serviços técnico-especializados destinados à realização de concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Carandaí, que se encontrarem vagos ou vierem a vagar na vigência do concurso.

RECORRENTE: INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

RECORRIDA: FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, na sede da Prefeitura Municipal de Carandaí, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso das atribuições lhes conferidas pela Lei Nacional nº 8.666/1993, decide o seguinte:

I – DO RELATÓRIO

A RECORRENTE, na data 15/03/2023, apresentou Razões de Recurso Administrativo solicitando, ao final, que seja reformada e recalculada a nota da empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ em virtude dela não ter:

a) apresentado nos currículos das profissionais Valdira de Caldas Brito e Luzimá Santos Oliveira, a declaração de responsabilização que consta na parte final do Item 4.5 do Edital da Tomada de Preço nº 001/2022; e

b) apresentado atestado de capacidade técnica demonstrando experiência em número de inscritos, ao passo que apresentou em número



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

"Um governo simples e para todos"
Administração. 2021 - 2024

de candidatos, sendo o atestado fornecido pela Diretoria Regional dos Correios/ES.

Apesar da ciência dada pelo Município à empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ ela não apresentou Contrarrazões de Recurso Administrativo.

É o relatório.

II – DAS PRELIMINARES

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais.

É cediço, portanto, que caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação antes de dedicar-se à análise de mérito das razões e contrarrazões apresentadas, decidir por conhecer ou não.

Assim, quanto a admissibilidade, prolata-se as Razões Recursais são tempestivas, pois foram apresentadas, no dia 15/03/2023.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

III – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei Nacional nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

"Um governo simples e para todos"
Administração. 2021 - 2024

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente aduz em sua peça recursal, que a Recorrida não obedeceu ao Edital, por não ter: a) apresentado nos currículos das profissionais Valdira de Caldas Brito e Luzimá Santos Oliveira, a declaração de responsabilização que consta na parte final do Item 4.5 do Edital da Tomada de Preço nº 001/2022; e b) apresentado atestado de capacidade técnica sem demonstrando experiência por números de inscritos e sim de candidatos.

Pois bem, esclarecemos inicialmente, que não ocorreu qualquer negligência por parte da Comissão Permanente de Licitação, haja vista os documentos solicitados no Edital, foram devidamente apresentados pela Recorrida. Fato é que sobre eles pairaram dúvidas suscitadas nas razões apresentadas pela Recorrente, que sobre elas é totalmente devida a diligência.

Como é pacífico na jurisprudência, a Comissão Permanente de Licitação poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante diligência.

Nessa linha, citamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

"Um governo simples e para todos"
Administração. 2021 - 2024

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES.

(...)

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2742/2017 - Plenário. Processo Nº 023.140/2017-8 - TCU).

Logo, a reformulação de pontuação da Recorrida, pelo motivo da forma de apresentação dos documentos questionados, caracterizaria rigor excessivo por parte da Comissão Permanente de Licitação.

Os erros formais, principalmente os de baixa materialidade, devem ser sanados com a diligência prevista no artigo 43, §3º da Lei Nacional nº 8.666/93, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Inabilitar licitante, por falta de declaração em currículo ou por confusão em atestado pelos nomes "inscritos" e "candidatos", sem que seja dada a oportunidade de saneamento contraria o interesse público, resultando em prejuízo ao erário, haja vista que a proposta de valor da Recorrida em bem menor que da Recorrente.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

"Um governo simples e para todos"
Administração. 2021 - 2024

quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000)

Por fim, é importante destacar que, caso a Comissão Permanente de Licitação adote o julgamento rigoroso, estritamente restritivo ao caso, estabelecendo uma comparação entre o preço ofertado pela Recorrente e a Recorrida, o Município de Carandaí poderá ter um prejuízo financeiro enorme.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO, mas antes de realizar análise de mérito do respectivo, decide-se converter o julgamento do recurso em diligência.

A Diligência será formulada nos termos do artigo 43, §3º da Lei Nacional nº 8.666/93, à empresa FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, para que ela apresente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis os seguintes documentos:

- a) currículos das profissionais Valdira de Caldas Brito e Luzimá Santos Oliveira, contendo a declaração de responsabilização que consta na parte final do Item 4.5 do Edital da Tomada de Preço nº 001/2022; e
- b) comprovação de que o concurso realizado juntamente à Diretoria Regional dos Correios/ES, tem o número de inscritos descritos no atestado.

Carandaí, 03 de abril de 2023.

Matheus Alexandre da Silva Carvalho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

